



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 23 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.192

Recurso nº: 99.593 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: LACTICÍNIOS BETÂNIA S/A INDÚSTRIA PECUÁRIA E AGRICULTURA

Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

IRPJ - Despesas Glosadas - Improcedente a glosa da despesa referente ao custo de aquisição de caixas plásticas destinadas à armazenagem, conservação, transporte e distribuição de leite pasteurizado empacotado, uma vez demonstrado que o prazo de sua vida útil, no caso, é inferior a um ano.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LACTICÍNIOS BETÂNIA S/A INDÚSTRIA PECUÁRIA E AGRICULTURA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1992

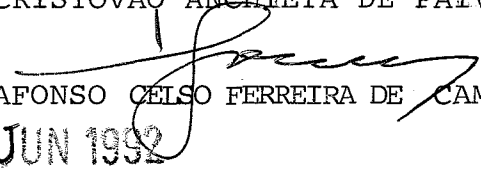

 MARIAM SENE

- PRESIDENTE


 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

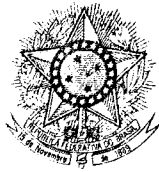
VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sandro Martins Silva, Ausente justificadamente, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/006.070/89-76

RECURSO Nº : : 99.593

ACORDÃO Nº : : 101-83.192

RECORRENTE : : LACTICÍNIOS BETÂNIA S/A INDÚSTRIA PECUÁRIA E AGRICULTURA

R E L A T Ó R I O

LACTICÍNIOS BETÂNIA S/A INDÚSTRIA, PECUÁRIA E AGRICULTURA, empresa jurisdicionada pela DRF/Fortaleza/CE, recorre parcialmente a este Conselho da decisão de fls. 71, pela qual a autoridade singular julga procedente em parte a ação fiscal que resultou no auto de fls. 02, impugnado, também em parte, pela peça de fls. 42.

Subsiste, com o recurso, o litígio tão somente sobre a glosa de despesas indedutíveis, assim descritas no auto (fls. 04 e 06).

Despesas indedutíveis.

Materiais de Acondicionamento (Ativo Circulante-Almoxarifado)

Valor referente a aquisição de caixas plásticas, destinadas à armazenagem, conservação, transporte e distribuição de leite pasteurizado, empacotado, contabilizadas de forma indevida diretamente a débito do resultado do exercício, na conta de despesa operacional - Materiais de Consumo (Arts. 183, I e 191 e §§ do RIR/80 e PN 216/71).

Ex. 1985, base 01.07.83/30.06.84: Cr\$ 15.557.074

Ex. 1986, base 01.07.84/30.06.85: Cr\$ 76.816.747

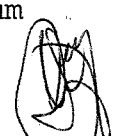
ACÓRDÃO Nº 101-83.192

O auto foi cientificado à parte em 20.07.89 (fls. 02), e impugnado parcialmente em 04.09.89 (segunda-feira), tendo o prazo sido prorrogado pelo despacho de fls.41, datado de 17.08.89.

No que tange ao Material de Acondicionamento, glosado como despesa indedutível nos dois exercícios, a defesa pondera (fls. 44):

- que o que se discute é se o valor de aquisição das caixas plásticas para acondicionamento, transporte e distribuição de leite empacotado pode ser deduzido como despesa ou se se deve capitalizar para depreciar ao longo de sua vida útil;
- que o artigo 183, citado no auto, não tem pertinência com a descrição do fato; que, por certo, o autor quis reportar-se ao artigo 193 do mesmo RIR/80;
- que, segundo o artigo 193, o custo de bens do ativo pode ser levado a despesa se a) de valor inferior ao limite ou b) sua vida útil for no máximo de um ano;
- que no, caso, presente, a dedutibilidade da caixa plástica se justifica em função do prazo de sua vida útil não ultrapassar um ano;
- que, para fins de prova, anexa o doc. de fls. 49, onde o fabricante atesta que o tempo médio da vida útil é de 1 ano, variando de acordo com o manejo;
- que, no caso, as caixas são utilizadas em condições adversas (variação brusca de temperatura, esmagamento por excesso de peso, manejo inadequado, solavancos de caminhões em estradas esburacadas);
- que, ademais, pela estatística que elabora (fls. 45) no espaço de pouco mais de um ano o estoque de caixas foi renovado mais de 3 vezes, com o que se vê que sua vida útil longe anda de ultrapassar um

CLV



ACÓRDÃO Nº 101-83.192

ano;

- que, além disso, importa encarecer que o PN-CST 216, de 1971, está ultrapassado pela superveniência de novos Regulamentos e principalmente pelo Decreto 1.798, de 1977;
- que o preceito vigente estabelece a classificação no permanente ou diretamente como despesa, como corretamente fez;
- que protesta pela realização de perícia.

O autor do feito, às fls. 66, contradita a impugnação alegando que ela foge do autuado, posto que o fato imputado à empresa é que ela levou a despesa aquisição de materiais destinados ao seu almoxarifado. Em tal caso, a classificação correta não é como despesa, nem no Permanente, mas no ativo circulante. Afirmo o autor que sua convicção decorre da resposta de fls. 12 à intimação de fls. 11 (finalidade das caixas plásticas) associada às quantidades adquiridas nos exercícios em tela (22.284 unidades).

Ademais, o autor sustenta que o PN 216/71 continua em vigor e prescreve que os materiais de acondicionamento são apropriáveis ao custo (art. 161 "a", da época; hoje 183, I) jamais despesa operacional (art. 162, hoje 191 do RIR).

Acrescenta que a Lei 6.404/76 (art. 183) inclui os bens em almoxarifado junto com matérias-primas e produtos em fabricação no ativo circulante.

Assim, é pela manutenção da exigência.

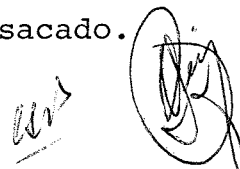
A autoridade singular pela decisão de fls. 70/79, que julga procedente em parte a ação, limita-se, no que diz respeito à despesa de que tratamos, a apresentar um quadro às fls. 78 em que a glosa é anunciada como procedente, sem qualquer fundamentação.



ACÓRDÃO Nº 101-83.192

Ciente em 31.01.91 (fls.83), a parte recorre da decisão unicamente quanto à glosa relatada, aduzindo o seguinte, pela peça de fls. 86, recebida em 04.03.91 (segunda-feira):

- que a autoridade singular não apreciou, sequer superficialmente, os argumentos da defesa, deixando de fundamentar o seu julgado;
- que a autoridade nada disse sobre o pedido de perícia;
- que tudo isso implica nulidade do julgado por preterição do direito de defesa;
- que, entretanto, não pleiteia a nulidade, seja porque o Conselho agora julgará, seja porque a Delegacia de origem limitou-se a repetir a informação fiscal;
- que reitera a impugnação, por vezes literalmente, com pequenos acréscimos para aclarar sua tese relativamente à classificação contábil das caixas plásticas, que não são materiais de consumo na produção, nem de embalagem, mas utensílio de uso permanente, que, se tivesse vida útil para tanto, haveria de ser classificado no imobilizado e não a tendo, como não a tem, é despesa (art. 193 do RIR);
- que o artigo 183 é inaplicável ao caso e o 191 opera em favor da recorrente, já que os utensílios são indispensáveis à sua atividade. É pois despesa aquilo de que tratamos;
- que o autor confunde material de embalagem com material de acondicionamento, que entretanto são distintos: o primeiro se agrega ao produto e é descartável, o segundo, ao contrário, não agrega ao produto, apenas o acomoda temporariamente (No caso) o saco plástico é embalagem do leite; as caixas plásticas acondicionam o leite ensacado.



ACÓRDÃO Nº 101-83.192

- a caixa plástica é bem, pois, de uso permanente classificável no permanente, à semelhança das caixas que transportam os refrigerantes engarrafados;

- assim sendo, com fulcro na vida útil inferior a um ano das caixas plásticas e com amparo no artigo 193 do RIR/80, lançou os valores diretamente em despesa;

- quanto à comprovação da vida útil inferior a um ano reitera a impugnação.

Pede a reforma da decisão na parte recorrida e a homologação dos recolhimentos efetuados, quanto aos itens não impugnados ou não recorridos.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'B. J.', is written inside a circle. To the right of the circle are the initials 'C. W.' and a checkmark.

ACÓRDÃO Nº 101-83.192

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A toda evidência, a autoridade singular deixou de apreciar as razões expendidas pela defendente em sua peça impugnatória, no que tange à matéria objeto do recurso: glosa de despesas indedutíveis: materiais de acondicionamento. Inobstante fizesse constar a matéria do relatório (fls. 72 e 74), manteve-se omissa, quanto a ela, em suas razões de decidir (fls. 76/79), contentando-se em afirmar a procedência do auto, a respeito dela.

Deixo, porém, de declarar a nulidade do julgado em face não só da expressa renúncia da recorrente, como sobretudo da disposição do artigo 249 § 2º do Código de Processo Civil, aqui aplicado em caráter subsidiário:

"Art 249 - O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam respeitados, ou retificados.

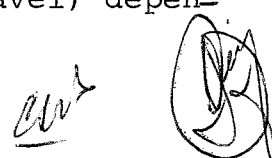
§ 1º

§ 2º - Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta."

É o que aqui se dá, razão por que não declaro a nulidade.

Com efeito, não é tranquilo, como quer o autuante, que materiais de acondicionamento (ou embalagem) se classificam sempre no ativo circulante e são apropriáveis ao custo.

Em verdade, esta Câmara já se pronunciou através do acórdão 1º CC 101-75.922/85 que "a classificação contábil de bens utilizados como embalagem (Imobilizado ou realizável) depen-



ACÓRDÃO Nº 101-83.192

de das mais variadas causas decorrentes da qualidade ou natureza da matéria que os compõe, das condições sobre as quais são empregados e do tempo de vida útil que possam ter com mais de uma serventia".

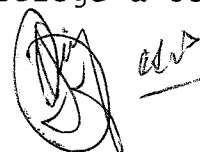
E pelo acórdão 101-80.313/90, esta Câmara entendeu que "garrafas e garrafeiras plásticas" integram o permanente ao decidir: "É procedente a exigência do imposto sobre a correção monetária de bens do ativo permanente, indevidamente classificados no ativo circulante. Bens fungíveis, porque sujeitos a baixa por obsolescência ou quebra, são insusceptíveis de depreciação".

No caso discute-se a classificação contábil de "caixas plásticas", destinadas à armazenagem, conservação, transporte e distribuição de leite pasteurizado, empacotado".

Ao meu ver é evidente a semelhança desta "caixas plásticas" com aquelas "garrafeiras plásticas". Ambas não se consomem imediatamente no produto que envolvem, ao contrário, vão se consumindo paulatinamente ao longo do tempo pela sua utilização permanente em produtos diversos, ainda que de mesma natureza, como a garrafeira plástica não integra diretamente o custo da bebida que acondiciona (segundo acórdão retro), também a caixa plástica, que acondiciona o leite pasteurizado empacotado no transporte e distribuição tem a mesma classificação contábil: é, em princípio, classificável no permanente, ressalvando-se, porém, seu registro como despesa, na forma do artigo 193 do RIR/80, se o prazo de sua vida útil não ultrapassar um ano, ou seu valor unitário for inferior ao limite fixado.

Ora, a recorrente - já na impugnação - demonstrou (e o fisco não refutou) que suas caixas plásticas tem vida útil bem inferior a um ano.

Ante isso, dou provimento ao recurso para reformar a decisão na matéria recorrida, salientando que refoge à com



ACÓRDÃO Nº 101-83.192

petência desta Câmara o pedido do recurso relativo à homologação de recolhimentos efetuados.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de março de 1992

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

